

INTERESSADO: SANG SIN PARK

ASSUNTO: Reconsideração de Parecer

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER Nº 212/75 - APG - Aprov. em 17/1/75

I - RELATÓRIO

- 1-HISTÓRICO: Sang Sin Park , nascido na Coréia, em 1956 solicitou deste Conselho Estadual de Educação, em janeiro de 1972 , o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos na Coréia, aos nossos estudos de ensino do primeiro grau.
- 2- O assunto foi estudado no parecer nº 750/72, de autoria do nobre Conselheiro Revdo. José Borges dos Santos Júnior e aprovado em sessão plenária deste CEE no dia 12/6/72. O referido parecer apresentava a seguinte conclusão:

"Em face do exposto, sou de parecer, s.m.j., que os estudos feitos por Sang Sin Park em escola de país estrangeiro, conforme se verifica de dados constantes dos documentos apresentados, podem ser considerados equivalentes aos da 6ª e 7ª séries do 1º grau do sistema brasileiro, podendo ele matricular-se na 8ª série, feitas as adaptações em Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica".
3. Em fevereiro do corrente ano volta o aluno a este CEE, solicitando reconsideração do Parecer 750/72 e autorização para matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, apresentando um novo documento para justificar a sua petição.

FUNDAMENTAÇÃO

- 1 - Em virtude dos documentos inicialmente apresentados, não poderia ter sido, diferente a conclusão do Nobre Conselheiro Revdo, José Borges dos Santos Júnior, pois a escola declarava que o aluno havia concluído o 1º2 semestre do 3º ano do curso secundário (último ano do curso ginásial na Coréia).(fls.12).
- 2- Posteriormente, o aluno apresentou documento que prova ter o mesmo cursado mais um semestre da escola coreana, de 30 de março a 27 de setembro de 1971(fl.24).
- 3- O aluno já está matriculado na 1ª série do ensino de 2º grau no Colégio Nossa Senhora da Glória, nesta Capital.

II - CONCLUSÃO

- 1 - Tendo em vista o novo documento apresentado, nosso parecer é no sentido de que este CEE, acolhendo a solicitação do aluno, reconheça a

equivalência dos estudos feitos por Sang Siri Park, na Coréia, aos nossos estudos de ensino de 1º grau em nível de 8ª série, e autorize sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

2-A matrícula e todos os atos escolares realizados pelo aluno no Colégio Nossa Senhora da Glória ficam, assim, convalidados.

3-Sem prejuízo da continuação de seus estudos, o aluno deverá ser submetido a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica incluindo Organização Social e Política do Brasil.

Este o nosso parecer s.m.rj.

São Paulo, 25 de outubro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Henrique Gamba, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente